

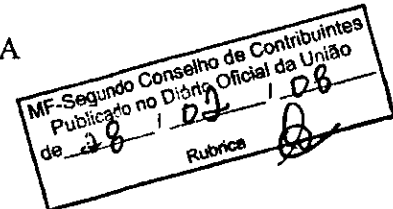


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
[Assinatura]
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Síncope 751683

CC02/C06
Fls. 172

Processo nº	36378.000359/2007-21
Recurso nº	144.643 Voluntário
Matéria	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº	206-00.137
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/07/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA DE
CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LANÇAMENTO
ARBITRADO.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para
constituir seus créditos.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade de
dispositivo legal no âmbito administrativo.

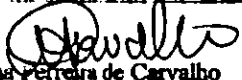
A empresa responde solidariamente com a contratada para
execução de obra ou serviço de construção civil. A falta
do cumprimento dos requisitos dispostos na legislação
como necessários à elisão da responsabilidade solidária
enseja o lançamento do débito por arbitramento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

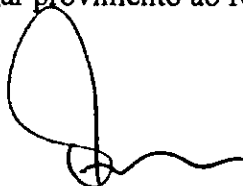
~ ~

Processo n.º 36378.000359/2007-21
Acórdão n.º 206-00.137

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Petreira de Carvalho Mat. Smap 751683

CC02/C06
Fls. 173

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

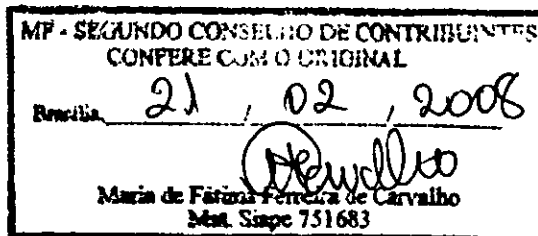
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal da NFLD (fls. 58 a 61), a notificada foi contratante da empresa CONSTRUTORA MONTENSE LTDA para execução de serviços de obra de construção civil, sendo, portanto, responsável solidária pelas contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados da prestadora.

A autoridade notificante informa que a recorrente, apesar de intimada por meio de TIAD, não apresentou a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como a cópia das folhas de pagamento dos segurados utilizados nas obras de construção civil executadas mediante empreitada/subempreitada, e esclarece que o débito foi lançado por arbitramento, e as bases de cálculo apuradas de acordo com percentuais de aferição estabelecidos nos normativos legais vigente à época do lançamento.

Consta, ainda, que na apuração do débito foram verificados os registros contábeis, confrontados com as correspondentes notas fiscais de serviços, tendo sido aplicado o percentual de 40% para determinação do valor de mão-de-obra contida nos documentos não exibidos, tendo em vista a impossibilidade de se identificar o tipo de serviço prestado.

A empresa notificada impugnou o débito (fls. 79 a 92) alegando, em síntese, decadência do débito, cerceamento de defesa por falta de tempo hábil para elaboração da impugnação, inobservância de requisitos para aplicação da arbitragem, inexistência de solidariedade entre tomador e prestador de serviços, irretroatividade da do art. 30 da Lei 8.212/91, impossibilidade de aplicação do princípio da solidariedade em relação aos 20% da parte da empresa, solidariedade apenas em relação à contribuição dos segurados, ilegitimidade da cobrança do SAT/RAT e ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC como juros de mora e natureza confiscatória da multa aplicada.

A empresa contratada não apresentou defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0725/2006 (fls. 121 a 126), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, esclarecendo que o prazo legal concedido para a apresentação de defesa é aplicável a todos os contribuintes e não viola o direito à ampla defesa, e defendendo a decadência decenal para as contribuições previdenciárias e a legalidade da aplicação da multa e juros.

Esclarece que o presente lançamento pautou-se no instituto da solidariedade, uma vez que a recorrente não apresentou nenhum documento previsto na legislação como necessário à elisão da responsabilidade solidária e informa que foi verificado que a empresa prestadora não foi fiscalizada no período do débito, conforme tela anexada à fl. 120.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 . 02 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

A empresa prestadora apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 134 a 153) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, argumentando que o sócio cotista não é responsável tributário indireto pela empresa executada, e que a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria, não podendo ser confundida com a pessoa física de seus sócios e discorre sobre as definições legais de contribuinte, sujeito passivo e responsável tributário.

Argumenta que a teoria de desconsideração da pessoa jurídica não encontra respaldo no caso dos autos, conforme art. 135 do CTN, já que não restou caracterizado que a pessoa física do sócio utilizou-se da sociedade de forma fraudulenta e discorre para lesar terceiros, e colaciona farta jurisprudência dos tribunais para reforçar seus argumentos.

Argui cerceamento de defesa por não ter sido examinada a matéria de defesa, vez que a recorrente não tomara consciência do Processo Administrativo, sendo nulo o documento de fls. 77 e alega decadência do débito, sob o entendimento de que os prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais por afrontarem o art. 146, III, b, da Constituição de 88, que exige lei complementar para tratar de norma geral de decadência de tributos.

Ainda em preliminar, defende que não há porque o sócio responder por dívidas da sociedade, já que a própria empresa tem bens suficientes para garantir a execução, conforme Auto de Penhora e Avaliação anexada aos autos e transcreve julgados destacando que já é pacífico no STJ a tese de que a responsabilidade do sócio não é objetiva, e reiterando que os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade.

No mérito, discorda da quantia cobrada por entender que essa se encontra inquinada e viciada por verbas que ilegalmente majoram seu crédito, como juros vorazes, antocismo, multas exageradas e inclusive aplicação da SELIC, pretendendo que seja realizada perícia técnico/contábil para a apuração do real valor devido.

Defende a inaplicabilidade da taxa SELIC, por possuir caráter de juros remuneratórios, o que é repelido pelos nossos tribunais e, por fim, requer, liminarmente, que seja retirado seu nome e CPF de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que seja considerada a ilegitimidade passiva do sócio da empresa.

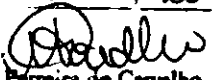
A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 156 a 162), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que a lei 8212/91 por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Publica possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Entende que é imperioso que seja reconhecida a irretroatividade do art. 30, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, relativamente aos fatos geradores de 1996 e 1997, ordenando a necessária aplicação do benefício de ordem e defende que a Autarquia deveria comprovar a tentativa de recebimento da devedora principal antes de exigir da tomadora de serviços a contribuição incidente sobre o pagamento dos empregados da contratada.

~

Processo n.º 36378.000359/2007-21
Acórdão n.º 206-00.137

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Smap 751683	

CC02/C06
Fls. 176

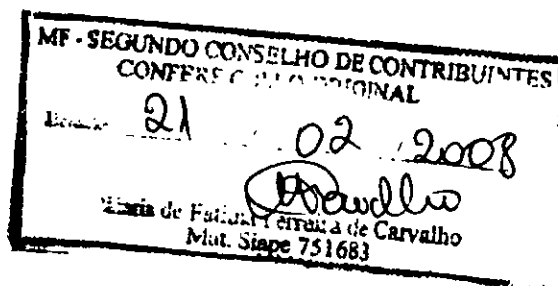
Insiste no entendimento de que a intenção do legislador, ao editar a Lei 9.711/98 alterando o art. 31 da Lei 8.212/91, é no sentido de que o contratante seja solidariamente responsável apenas pela parte dos empregados, o que condiz com o percentual de 11% estabelecido pela lei de 1998.

Repete que não há na Lei 8.212/91, definição do que seriam as atividades que oferecem risco leve, médio ou grave, o que foi disciplinado por ato do Poder Executivo e destaca que, sendo a lei omissa em relação à matéria, não cabe ao Decreto suprir a lacuna legal existente e insiste na ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e no caráter confiscatório da multa aplicada.

Em contra-razões (fls. 167 a 168), a SRP manteve a procedência da notificação, informando que os documentos de fls. 71 a 74 comprovam as tentativas frustradas de entrega da NFLD ao contribuinte, enquanto que os documentos de fls. 77 e 171 demonstram o recebimento, no endereço do representante legal da empresa prestadora, de cópias da NFLD e da Decisão-Notificação, respectivamente.

É o Relatório.

~ ~



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 163)

Em preliminar, a recorrente alega que a Lei 8212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

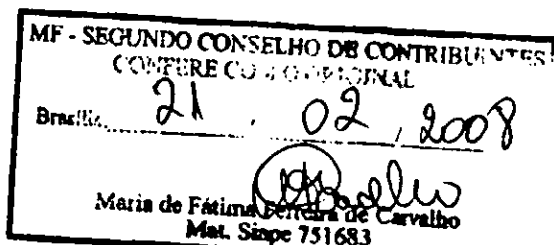
Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

~



Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade".

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicienda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

Evidenciam a existência de uma jurisprudência nesse sentido os seguintes julgados: REsp. n.º 169.246/SP, data do julgamento 19/09/2001, relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J.U. de 04/03/2002, da 1ª Seção; n.º 341.352/SP, data de julgamento 16/05/2002, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; n.º 419.066/SC, data do julgamento 06/08/2002, relator Min. Garcia Vieira 1ª Turma; Resp 205232/SP, DJ de 01/07/1999; AGREsp n.º 327057/MG, DJ de 29/10/2001; e Resp n.º 408.617/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, data da decisão 13/08/2002, 1ª Turma, entre outros.

A recorrente alega, ainda, que deva ser reconhecida a irretroatividade do art. 30, da Lei 8.212/91 e a aplicabilidade do benefício de ordem na responsabilidade solidária relativamente aos fatos geradores de 1996 e 1997, além da necessidade de que se comprove a tentativa de recebimento da devedora principal.

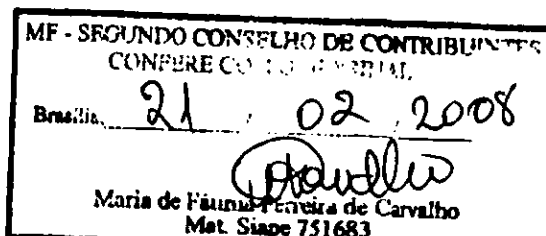
Porém, não houve retroatividade da norma, como entendeu equivocadamente a recorrente, pois, apesar de a Lei 8.212/91, em sua redação original, não fazer referência à benefício do ordem, o CTN sempre vedou tal benefício no parágrafo único do art. 124, não trazendo a Lei 9.528/97 qualquer alteração a respeito.

Ademais, o débito lançado por meio da NFLD em comento se refere à competência 09/1998. Portanto, os argumentos utilizados pela recorrente restaram prejudicados.

Cumpra observar que, a recorrente, como contratante de obra de construção civil, responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias com a empresa executora da obra. Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta ao contratante de obra de responder pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, isoladamente ou em conjunto com o contratado.

O art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91, assim determina:

"Art. 30 (...).



VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem"; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97)

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõe:

"Art.220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia". (g.n).

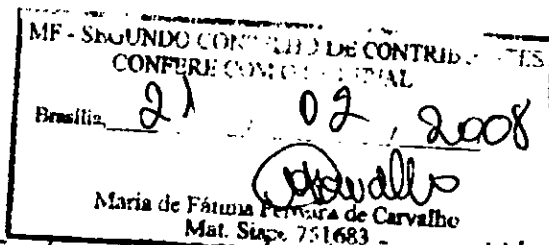
Dessa forma, a notificada tinha a obrigação legal de exigir da prestadora, cópias dos documentos acima relacionados, quando da quitação da nota fiscal, não sendo necessária a comprovação "de tentativa de recebimento da devedora principal", como quer a recorrente.

A legislação dispõe sobre os requisitos a serem cumpridos para a elisão da responsabilidade solidária, conforme o art. 220 acima, § 3º:

"§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.



III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no caput deste artigo, efetivada nos termos do art. 219". (Inciso acrescentado pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001.

As normas que tratam da elisão da responsabilidade solidária, referentes ao período do débito é a OS INSS/DARF n.º 165, de 11/07/97.

A recorrente demonstra desconhecimento da legislação previdenciária ao afirmar que "o próprio artigo 31 da Lei 8.212/91, que previa a solidariedade, fora modificado pela Lei 9.711/98 para determinar a retenção de 11% do valor da mão de obra pelo tomador de serviço". Na verdade, o citado dispositivo legal determina a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, e não sobre o valor da mão de obra nela contida.

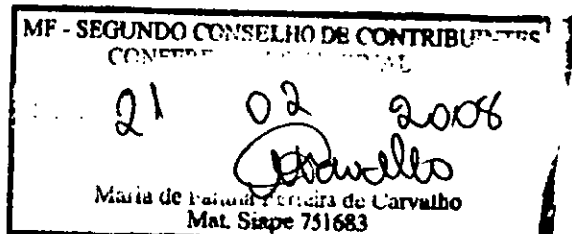
É oportuno esclarecer que o legislador, ao estabelecer o percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, não intencionou demonstrar que o contratante seja solidariamente responsável apenas pela parte dos empregados, como entendeu equivocadamente a recorrente, e sim objetivou facilitar a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, prevenindo a sonegação. O percentual foi estipulado de forma a se aproximar ao máximo do valor das contribuições devidas pela contratada sobre a mão de obra empregada na prestação dos serviços. Os 11% sobre o valor total da nota fiscal correspondem a aproximadamente 28% sobre 40% do valor bruto da nota. Ou seja, estipulou-se em 40% o valor da mão de obra contida na nota fiscal de prestação de serviços e sobre esse valor, aplicou-se os 20% referente à contribuição da empresa e os 8% referente à dos empregados, que é o mesmo que aplicar aproximadamente 11,2% sobre o valor bruto da nota. Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária apenas pela parte dos empregados, como quer a recorrente.

A notificada afirma, ainda, que não há na Lei 8.212/91, definição do que seriam as atividades que oferecem risco leve, médio ou grave, o que foi disciplinado por ato do Poder Executivo e destaca que, sendo a lei omissa em relação à matéria, não cabe ao Decreto suprir a lacuna legal existente. Esse entendimento é descabido já que o conteúdo e alcance de tais normativos restringem-se aos das leis em função das quais eles foram expedidos (art. 99 do CTN). O art. 97 do CTN, citado pela recorrente, determina que somente a lei pode fixar a alíquota do tributo. Portanto, para o SAT, que tem perfil tributário, a Lei 8212/91 estabelece as alíquotas de 1%, 2% e 3% para os graus de risco acidentário leve, médio ou grave. Assim, o Decreto 3.048/99 não ultrapassou o conteúdo e alcance da lei para a qual foi expedido, em atendimento ao disposto no referido art. 99 do CTN.

A empresa entende que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e que a multa moratória possui natureza confiscatória. Contudo, cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Em relação ao recurso apresentado pela prestadora de serviços, CONSTRUTORA MONTENSE LTDA, registro o que se segue.



Preliminarmente, a empresa alega ilegitimidade passiva, argumentando que o sócio cotista não é responsável tributário indireto pela empresa executada e acrescenta que a teoria de desconsideração da pessoa jurídica não encontra respaldo no caso dos autos, já que não restou caracterizado que a pessoa física do sócio utilizou-se da sociedade de forma fraudulenta.

Contudo, não é objeto do contencioso administrativo fiscal a responsabilidade tributária indireta dos sócios da empresa ou a desconsideração da pessoa jurídica. Observe-se que a empresa contratada está sendo cientificada da NFLD por ser responsável solidária com a notificada pelo débito lançado, conforme restou evidenciado no Relatório Fiscal.

Dessa forma, a preocupação da prestadora de ser a execução fiscal direcionada para o sócio da empresa é descabida, vez que em nenhum momento no presente processo os sócios da contratada figuraram entre os responsáveis pelo débito.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, vez que o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Em relação à preliminar de nulidade por não ter sido dado, à recorrente, oportunidade de discutir o crédito, cumpre registrar que consta, das fls. 71 e 73, AR comprovando o envio da NFLD aos endereços da contratada, conforme consta dos bancos de dados da Previdência Social. Conforme Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, IV, a intimação será feita da seguinte forma:

"DA INTIMAÇÃO

Art.23 - Far-se-á a intimação:

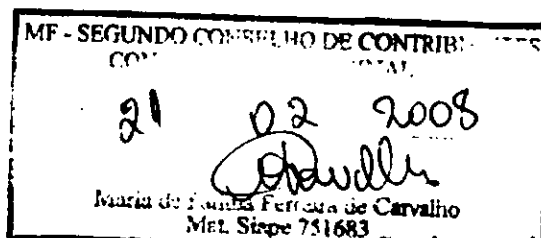
*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei 9.532/97) (grifei)*

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal." (Acrescido pela Lei 9.532/97).

Ademais, o art. 662, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento e que trata da cientificação do sujeito passivo, dispõem, em seu § 8º, que:

"§ 8º O sujeito passivo é obrigado a manter atualizado o endereço perante o respectivo órgão previdenciário, sob pena de serem tidas como eficazes as notificações encaminhadas ao endereço anterior".

Portanto, entendo que a intimação foi realizada e a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa restou prejudicada.



No mérito, a prestadora não nega a prestação de serviços à notificada, se limitando a questionar as verbas que majoram o crédito, como juros, multas e aplicação da taxa SELIC.

Contudo, conforme já exposto acima, o débito foi regularmente constituído e a cobrança dos juros, multas e a taxa SELIC possuem respaldo legal.

Relativamente ao pedido que seja realizada perícia para expurgo da quantia cobrada a maior pelo órgão previdenciário, vale lembrar que o inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, assim determina:

"Art. 16:

(...).

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
(Redação dada pela Lei 8.748/93).

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."
(Acrescido pela Lei 8.748/93).*

Portanto, entendo como não formulado o pedido de diligência por não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS